PROJETO DE LEI Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Transmarti Ltda.**, CNPJ nº 16.403.752/0001-33, Inscrição Estadual nº 001.993.131.00-14, com endereço na Avenida Antônio Pio da Fonseca, nº 45, Bairro Nova Brasília, Cidade de Igaratinga, Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

Art. 2º O imóvel, objeto da concessão de uso, constitui-se no Lote de terreno de nº 001, da Quadra 056, Zona 09, com área de 1.934,65 m² (hum mil, novecentos e trinta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros quadrados) situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, Bairro Santanense, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 64.417, do Livro nº 2-LA, Folha 017.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos

neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de Inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior de Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria-Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Art. 7º Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Ofício nº 112/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 21/2019

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 21/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 21/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências,*** objetivando a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **Transmarti Ltda.**, CNPJ nº 16.403.752/0001-33, Inscrição Estadual nº 001.993.131.00-14, com endereço na Avenida Antônio Pio da Fonseca, nº 45, Bairro Nova Brasília, Cidade de Igaratinga, Minas Gerais, para fins de instalação e expansão de suas atividades.

Destaco que a empresa supramencionada encontra-se em plena e crescente atividade, atuando no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral e, com a construção de suas instalações no terreno a ser concedido, contribuirá para o nosso crescimento e desenvolvimento do Município de Itaúna, gerando múltiplos empregos diretos e indiretos, aquecendo a economia local promovendo a circulação de renda, bem como o aumento direto do VAF.

Com a concessão de uso do imóvel público, a empresa beneficiada terá oportunidade de construir sede própria, ampliando suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Comissão de Constituição e Justiça

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 38/2019 que " A*utoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para fins nas condições que menciona e dá outras providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 16 de abril de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 22 de abril de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado **e**m continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel (lote) cadastrado como Lote de terreno de número 001, da Quadra nº056, Zona nº09, com área de 1.934,65 m² (hum mil novecentos e trinta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros quadrados) Imóvel situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, no Bairro Santanense, nesta cidade, imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº64.417. Folha 017, Livro 2-LA.

Executivo Municipal outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel descrito acima, á empresa **Transmarti LTDA** Registrada no CNPJ n° 16.403.752/0001-33, Inscrição Estadual n° 001.993.131.00-14, situada na Avenida Antônio Pio da Fonseca, nº45 ,Bairro Nova Brasília, na cidade de Igaratinga-MG, para fins de implantação e expansão de suas atividades pelo período de 10 (dez) anos.

O memorial descritivo encontra-se na fl.37, laudo de avaliação do imóvel encontram-se nas folhas de n°38 e 39, e a documentação da Empresa **Transmarti LTDA** encontram-se nas fls. 04 a 36 .

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 25/04/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 21/19 de 16 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 38/19, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".,** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Transmarti Ltda.,** que por ocasião pretende construir e instalar-se em sede própria, procurando uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Tendo esta comissão, recebido na data de 26/04/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 21/19 de 16 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 38/19, que "*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".,*** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Transmarti Ltda.,** cuja instalação de sua sede própria e expansão de suas atividades, movimentará a economia local por meio de recolhimento tributário e gerará mais empregos.

O projeto encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o artº 28 - incisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e passou pela análise da Comissão de Constituição e Justiça, tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente-Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 29 de Abril de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Giordane Alberto Carvalho
Membro